

## NOTA EDITORIAL

Sara Castelo Branco

O primeiro dia do ano 2018 marcou a entrada em vigor de substanciais modificações ao Código dos Contratos Públicos. Esta foi a alteração de maior impacto na atividade da Administração Pública sentida no ano transato. Por múltiplas razões, de que destaco:

As acrescidas necessidades de fundamentação das escolhas das entidades adjudicantes, no que respeita ao tipo de procedimento a adotar, no que respeita aos critérios de racionalidade económica subjacentes às decisões de contratar, e ainda sobre o valor do preço base ou relativamente à não contratação por lotes. Ao contrário do anunciado por muitos, estas acrescidas necessidades de fundamentação não resultaram até à data, num aumento da litigância para sindicância do seu cumprimento. Veremos se esta tendência se mantém em 2019.

Com o novo regime da contratação pública assistiu-se à introdução de preocupações que vão além das restritas ao objeto da compra, tendo sido legislativamente impostos objetivos sociais, ambientais e de promoção da participação de pequenas e médias empresas nos processos aquisitivos, embora algumas das medidas me pareçam de constitucionalidade duvidosa, como o facto de o concorrente ser uma pequena ou média empresa de poder servir como critério de desempate entre as propostas melhor classificadas.

Nesta matéria destaco igualmente o manifesto intuito de se forçar a alteração, por via legislativa, da conduta da Administração Pública no que respeita aos critérios de adjudicação, fomentando a necessidade de a escolha não ser exclusivamente baseada no fator preço, devendo antes atender-se, entre outros fatores, aos custos com base no ciclo de vida do bem a adquirir, podendo nomeadamente relevar os custos com externalidades ambientais e os impactos sociais.

2018 marcou também a continuidade da aposta na desburocratização da atividade da Administração Pública, com particular incidência, uma vez mais, na contratação pública, destacando a criação do Portal dos Fornecedores do Estado, com esperada simplificação dos procedimentos de habilitação dos adjudicatários.

O Governo continua assim uma estratégia de modernização da Administração Pública, tirando proveito dos avanços tecnológicos e digitais. A este propósito ainda, uma especial referência para a regulamentação do sistema de Certificação de Atributos Profissionais e da Chave Móvel Digital, permitem relevantes avanços na simplificação do relacionamento das empresas e cidadãos com a Administração Pública e mais latamente com o comércio eletrónico.

Uma nota final para a importante transposição para o direito interno da Diretiva 2014/104/EU, relativa ao regime indemnizatório por infração às regras do direito da concorrência, que, entre outros aspetos relevantes, veio estabelecer a possibilidade de serem utilizados os meios de prova constantes de processos junto da Autoridade da Concorrência, facilitando assim a quase impossível e diabólica tarefa probatória sobre a infração cometida a cargo do lesado particular.

Em 2019, aguarda-se a reforma da legislação do contencioso administrativo, em particular do Código do Processo nos Tribunais Administrativos e a reorganização dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com importantes medidas anunciadas de redução das pendências e de simplificação da tramitação processual.

**ÍNDICE** PORTAL NACIONAL DE FORNECEDORES DO ESTADO | REGULAMENTAÇÃO DO PORTAL BASE: PORTAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS | FATURAÇÃO ELETRÓNICA NOS CONTRATOS PÚBLICOS | SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PROSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE I&D | AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIAGENS E ALOJAMENTO EM DESLOCAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO | RÓTULOS E RELATÓRIOS DE ENSAIOS COMO MEIOS DE PROVA PARA AS ENTIDADES ADJUDICANTES | CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PÚBLICAS (CSOP) | DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO POR INFRAÇÃO AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA | SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS (SCAP) | CHAVE MÓVEL DIGITAL (CMD) | ACESSIBILIDADE DOS SÍTIOS WEB E DAS APLICAÇÕES MÓVEIS DE ORGANISMOS PÚBLICOS | INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO COM O BALCÃO DO EMPREENDEDOR | PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA O AR | REMOÇÃO DE AMIANTO EM EDIFÍCIOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE EMPRESAS | REGULARIZAÇÃO DE UTILIZAÇÕES NÃO TITULADAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO | ALARGAMENTO DE COMPETÊNCIAS DO CAAD | REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS DA ERSAR | RECORRIBILIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA 2.ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE CONTENHAM JUÍZOS DE CENSURA

## PORTAL NACIONAL DE FORNECEDORES DO ESTADO

O Portal Nacional de Fornecedores do Estado é uma plataforma digital com a finalidade de simplificar e agilizar os procedimentos de verificação e comprovação da inexistência de impedimentos à contratação previstos no Código dos Contratos Públicos, bem como da confirmação da idoneidade e da situação tributária e contributiva dos fornecedores, para efeitos de pagamentos relacionados com contratos públicos.

Deste modo, os fornecedores ficam dispensados de fazer prova da idoneidade e da regularidade da situação tributária e contributiva perante cada entidade adjudicante. O Portal permitirá ainda estruturar um catálogo de fornecedores do Estado, por tipo de bens, serviços e obras públicas.

O Portal constitui, ainda, um instrumento de prevenção contra o crime de corrupção e outros crimes conexos, pelo incremento da transparência nos procedimentos de formação de contratos públicos.

Os fornecedores que pretendam aderir apenas têm de submeter no Portal informação sobre a identificação da pessoa singular ou, tratando-se de pessoa coletiva, dos respetivos titulares do órgão de administração, direção ou gerência, designadamente:

- (i) nome;
- (ii) número de identificação civil;
- (iii) número de identificação fiscal;
- (iv) número de identificação da segurança social;
- e
- (v) identificação do código de acesso à certidão permanente.

No momento do registo, o fornecedor manifesta consentimento expreso para efeitos de verificação e disponibilização pelo IMPIC dos dados registados junto das entidades detentoras de dados do Portal.

A criação do Portal foi objeto do **Decreto-Lei 72/2018, de 12 de setembro**, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2019, e a respetiva gestão fica a cargo do IMPIC.

## REGULAMENTAÇÃO DO PORTAL BASE: PORTAL DOS CONTRATOS PÚBLICOS

O Portal BASE destina-se a divulgar publicamente informação sobre a formação e execução dos contratos sujeitos ao regime do Código dos Contratos Públicos, constituindo ainda instrumento central de produção de informação estatística sobre a contratação pública nacional, nomeadamente para efeitos de elaboração dos relatórios estatísticos a remeter à Comissão Europeia. A gestão do Portal compete ao IMPIC.

O Portal disponibiliza informação sobre:

- (i) anúncios publicados no Diário da República;
- (ii) formação dos contratos sujeitos à Parte II do Código;
- (iii) execução dos contratos administrativos sujeitos à Parte III;
- (iv) decisões definitivas de aplicação da sanção de proibição de participação previstas nos artigos 460.º e 464.º-A do Código; e
- (v) modificações objetivas de contratos que representem valor acumulado superior a 10% do preço contratual, as quais são publicadas até 6 meses após a extinção do contrato.

---

**ÍNDICE FATURAÇÃO ELETRÓNICA NOS CONTRATOS PÚBLICOS | SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PROSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE I&D**

---

A **Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro**, veio proceder à regulamentação do funcionamento e gestão do Portal BASE e à aprovação dos modelos de dados a transmitir àquele.

## FATURAÇÃO ELETRÓNICA NOS CONTRATOS PÚBLICOS

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que alterou o Código dos Contratos Públicos, estabeleceu a obrigação de os operadores económicos utilizarem no âmbito dos contratos públicos mecanismos de faturação eletrónica, definidos no novo artigo 299.º-B.

A implementação da fatura eletrónica desmaterializa o relacionamento existente entre entidades públicas e agentes económicos, esperando-se que reduza prazos de pagamento e custos de operação e de transação, além de garantir maior fiabilidade e transparência em todas as atividades do processo. Porém, atenta a complexidade inerente à implementação da faturação eletrónica, considerou o Governo que a disseminação requer execução gradual, designadamente atendendo às particularidades das pequenas e médias empresas, permitindo a gestão da mudança necessária à implementação. A data de início de efeitos foi assim fixada para 1 de janeiro de 2019.

O **Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro**, veio alterar as condições e os prazos de aplicação nos seguintes termos:

- (i) As entidades contraentes públicas estão obrigadas a receber e a processar faturas eletrónicas: (a) a partir de 18 de abril de 2019, o Estado e institutos públicos; (b) a partir de 19 de abril de 2020, as restantes entidades públicas, nomeadamente regiões autónomas, autarquias locais, entidades administrativas independentes, fundações públicas, associações públicas e organismos de direito público;
- (ii) Os operadores económicos estão obrigados a utilizar os mecanismos de faturação eletrónica: (a) a partir de 18 de abril de 2020, as grandes empresas; (b) a partir de 1 de janeiro de 2021, as micro, pequenas e médias empresas, as entidades públicas na qualidade de entidades cocontratantes.

Para este efeito, consideram-se: microempresas, as que empregam menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede EUR 2 milhões; pequenas empresas, as que empregam menos de 50 pessoas e com um volume de negócios anual que não ultrapassa EUR 10 milhões; médias empresas, as que empregam menos de 250 pessoas e têm um volume de negócios anual que não excede EUR 50 milhões.

O modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica coloca a ESPAP como entidade coordenadora, competindo-lhe:

- (i) a emissão dos requisitos técnicos e funcionais que suportam a implementação; e
- (ii) o fornecimento da solução para o processamento das faturas eletrónicas pelas entidades contraentes públicas.

Os serviços da Administração Direta do Estado e os Institutos Públicos estão vinculados à utilização desta solução. A adesão das 'entidades compradoras voluntárias' faz-se mediante celebração de contrato com a ESPAP.

## SIMPLIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PROSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE I&D

O **Decreto-Lei n.º 60/2018, de 3 de agosto**, veio proceder à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento (I&D).

Entendem-se por «Atividades de I&D» as de investigação fundamental, aplicada e de desenvolvimento experimental, incluindo conceção de novas soluções tecnológicas ou exploratórias, serviços de avaliação científica e tecnológica, serviços de comunicação e divulgação de ciência e tecnologia, publicação de trabalhos científicos por instituições que têm por missão a I&D, formação e disseminação da cultura científica e tecnológica, produção e difusão do conhecimento ou o seu financiamento, gestão e avaliação públicos, incluindo a avaliação da componente de I&D de projetos empresariais no âmbito dos sistemas de incentivos às empresas.

---

---

**ÍNDICE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIAGENS E ALOJAMENTO EM DESLOCAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO | RÓTULOS E RELATÓRIOS DE ENSAIOS COMO MEIOS DE PROVA PARA AS ENTIDADES ADJUDICANTES**

---

Uma primeira medida tinha sido tomada com a alteração aos artigos 5.º, 26.º e 27.º do Código dos Contratos Públicos, nos termos da qual foi reduzido o âmbito de aplicação da Parte II aos contratos de aquisição de serviços de I&D, admitindo-se o recurso ao ajuste direto. Pretendeu-se agora reformular o enquadramento administrativo aplicável à área da ciência e tecnologia, por forma a estimular e facilitar a atividade científica e de I&D experimental e tecnológico. Desta forma, exclui-se a aplicação da Parte II à formação dos contratos de locação, aquisição de bens ou serviços necessários às atividades de I&D cujo valor seja inferior aos limiares relevantes para os efeitos da Diretiva dos contratos públicos.

Quando o procedimento pré-contratual não estiver excluído da aplicação da Parte II do Código, em virtude de o valor do contrato ser igual ou superior aos referidos limiares, aplicam-se regras simplificadoras:

- (i) a escolha do procedimento pré-contratual pode basear-se em critérios materiais independentemente do valor, nos casos e segundo os termos previstos nos artigos 23.º a 30.º-A do Código; e
- (ii) certas declarações e documentos, desde que apresentados no idioma admitido para apresentação da proposta, não carecem de tradução devidamente legalizada.

São ainda introduzidas medidas que visam simplificar e desburocratizar os procedimentos seguidos pelas entidades financiadoras da ciência e tecnologia e melhorar a articulação entre estas e os respetivos beneficiários.

## AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE VIAGENS E ALOJAMENTO EM DESLOCAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

O Decreto-Lei n.º 30/2018, de 7 de maio, veio estabelecer as regras que o Estado, os Institutos Públicos, as Entidades Administrativas Independentes, o Banco de Portugal e as Instituições de Ensino Superior Públicas de regime fundacional, devem observar nas aquisições de serviços de viagens e

alojamento no âmbito de deslocações em serviço público. A medida visa três grandes objetivos:

- (i) simplificação dos métodos de aquisição destes serviços;
- (ii) agilização do processo de aquisição através da Internet; e
- (iii) reconfiguração do recurso a acordo-quadro para a aquisição, de forma a conferir-lhes natureza voluntária e assegurar condições de concorrência.

## RÓTULOS E RELATÓRIOS DE ENSAIOS COMO MEIOS DE PROVA PARA AS ENTIDADES ADJUDICANTES

Ao abrigo do artigo 49.º-A do Código dos Contratos Públicos, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, a **Portaria n.º 72/2018, de 9 de março**, veio definir os termos em que a entidade adjudicante pode exigir, nas especificações técnicas, no critério de adjudicação ou nas condições de execução dos contratos, rótulos específicos, relatórios de ensaio de um organismo de avaliação da conformidade ou certificado emitido por tal organismo e amostras de produtos como meios de prova de que as obras, bens móveis ou serviços que pretenda adquirir cumprem com as características exigidas.

A exigência de rótulos específicos apenas pode ter lugar, desde que estejam preenchidas, cumulativamente, certas condições:

- (i) os requisitos de rotulagem: (a) digam exclusivamente respeito a critérios associados ao objeto do contrato; (b) sejam baseados em critérios objetivamente verificáveis e não discriminatórios; (c) sejam definidos por um terceiro sobre o qual o operador económico que solicita o rótulo não possa exercer influência decisiva;
- (ii) os rótulos: (a) sejam criados através de procedimento aberto e transparente; e (b) estejam acessíveis a todas as partes interessadas.

A entidade adjudicante deve, no entanto, aceitar todos os rótulos que confirmem que as obras, bens móveis ou serviços obedecem a requisitos de rotulagem equivalentes. Do mesmo modo, deve também aceitar certificados de outros organismos de avaliação da conformidade equivalentes. Entende-se por «organismo de avaliação da conformidade» aquele

---

---

**ÍNDICE CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PÚBLICAS (CSOP) | DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO POR INFRAÇÃO AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA**

---

que exerça atividades de avaliação da conformidade, nomeadamente calibração, ensaio, certificação e inspeção, acreditado de acordo com o Regulamento (CE) n.º 765/2008.

A entidade adjudicante deve ainda aceitar outros meios de prova adequados, como a documentação técnica do fabricante, caso o operador económico possa comprovar não ter possibilidade de obter dentro do prazo os rótulos, relatórios de ensaio ou certificados exigidos, por razões que não lhe sejam imputáveis e desde que prove que as obras, bens móveis ou serviços cumprem os requisitos ou critérios indicados pela entidade adjudicante.

## CONSELHO SUPERIOR DE OBRAS PÚBLICAS (CSOP)

O CSOP tem por missão coadjuvar o Governo na preparação de decisões sobre os programas de investimento e projetos de grande relevância, cabendo-lhe emitir parecer de carácter técnico, económico e financeiro sobre os projetos que sejam submetidos à sua apreciação, por imposição legal ou pelo membro do Governo responsável pela área das obras públicas, por sua iniciativa ou a pedido de outros membros do Governo.

Conforme se refere no Preâmbulo do **Decreto Regulamentar n.º 8/2018, de 4 de setembro**, que entrou em vigor a 1 de outubro, trata-se de reeditar solução orgânica e funcional com tradição no país. Com efeito, esta teve originalmente assento num Decreto de 1852, sob a designação de Conselho Geral de Obras Públicas, e funcionou até 2011, ainda que durante esse período tenha sido objeto de significativas transformações. Com o CSOP – composto por engenheiros, parceiros sociais, representantes do território, associações ambientais e representantes de várias atividades económicas – pretende-se dotar o Governo de um órgão consultivo em matéria de definição de políticas e programas de investimento, mas também assegurar o envolvimento das principais organizações profissionais, científicas e económicas nacionais dos setores das infraestruturas na tomada de decisões de investimentos estruturantes.

O CSOP é responsável pela emissão de pareceres prévios obrigatórios não vinculativos sobre:

- (i) programas de investimento e projetos de valor superior a EUR 75 milhões, aprovados por deliberação do Conselho de Ministros;
- (ii) o que lhe seja solicitado pelo membro do Governo responsável pela área das obras públicas, designadamente: (a) estudos e projetos de construção, exploração, transformação e conservação das infraestruturas aeroportuárias, rodoviárias, ferroviárias, portuárias, ambientais, energéticas e de comunicações; e (b) planos gerais e programas preliminares de obras públicas relativas a infraestruturas a realizar por conta do Estado ou com o concurso ou subsídio do Estado, que sejam aprovados por deliberação do Conselho de Ministros; e
- (iii) todos os assuntos para os quais as leis ou os regulamentos exijam o seu parecer.

Excluem-se do âmbito de competências projetos que versem sobre matérias no domínio da defesa e da segurança, designadamente os abrangidos pelo regime jurídico de contratação pública no domínio da defesa e segurança.

O Decreto Regulamentar não inclui os projetos e planos que se encontrem em fase de desenvolvimento e execução ou tenham sido aprovados anteriormente à sua entrada em vigor, assim como os projetos cujo procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) tenha sido iniciado junto da autoridade de AIA ou da Entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto.

## DIREITO DE INDEMNIZAÇÃO POR INFRAÇÃO AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA

A **Lei n.º 23/2018, de 5 de junho**, que entrou em vigor no dia 5 de agosto de 2018, assume particular relevância no ordenamento jurídico, por consagrar um direito de indemnização por infração ao direito da concorrência, transpondo a Diretiva 2014/104/UE.

Está em causa o direito à reparação de danos causados por práticas restritivas da concorrência em violação dos artigos 9.º, 11.º ou 12.º da Lei da Concorrência. Entende-se que a plena eficácia destas disposições e, em especial, o efeito prático

---

---

**ÍNDICE SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS (SCAP)**

---

das proibições nelas estabelecidas pressupõe que qualquer pessoa possa pedir reparação junto dos tribunais pelos danos sofridos em virtude de uma violação. Porém, as ações de indemnização são um elemento do sistema de aplicação privada em caso de infração ao direito da concorrência, sendo complementadas por vias de recurso alternativas, como a resolução extrajudicial de litígios e decisões de aplicação pública que incentivem as partes a prestar indemnização.

A Lei n.º 23/2018 tem, assim, como finalidade assegurar a proteção efetiva do direito à reparação, sendo aplicável independentemente de a infração que fundamenta o pedido de indemnização ter sido declarada por alguma autoridade de concorrência ou tribunal, nacional ou de qualquer Estado-Membro, pela Comissão ou pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

As regras estabelecidas abrangem diversos tópicos, cuja sinopse se elenca assim:

- (i) a empresa ou associação de empresas que cometer infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos daí resultantes, sendo que a indemnização compreende o prejuízo e os lucros cessantes, calculados desde o momento da ocorrência do dano, a que acrescem juros moratórios contados da data da decisão e até efetivo e integral pagamento;
- (ii) é igualmente responsável pela obrigação de indemnização a pessoa que tenha exercido influência dominante sobre a infratora durante a prática da infração (presume-se influência dominante quando se detém 90% ou mais do capital social);
- iii) responsabilidade solidária para o caso de a infração resultar de comportamento conjunto de duas ou mais empresas, salvo se o dano tiver sido causado por uma PME (há regras especiais);
- (iv) na quantificação dos danos, se for praticamente impossível ou excessivamente difícil calcular com exatidão os danos totais sofridos pelo lesado, tendo em conta os meios de prova disponíveis, o tribunal procede a esse cálculo por recurso a estimativa, podendo também solicitar a assistência da Autoridade da Concorrência nessa quantificação;
- (v) o exercício do direito de indemnização prescreve no prazo de 5 anos a contar da data em

que o lesado teve conhecimento, ou da data em que se possa razoavelmente presumir que o teve: (a) do comportamento e de que este constitui infração ao direito da concorrência; (b) da identidade do infrator; e (c) do facto de a infração lhe ter causado danos, ainda que com desconhecimento da extensão integral dos danos. O prazo de prescrição só começa a correr depois de cessar a infração e suspende-se se uma autoridade de concorrência der início a investigação relativa à infração com a qual a ação de indemnização esteja relacionada;

- (vi) A apresentação de meios de prova no âmbito de ações de indemnização rege-se pelo princípio da proporcionalidade, ponderando o tribunal os interesses legítimos de todas as partes e dos terceiros interessados, tendo nomeadamente em conta: (a) a medida em que o pedido de indemnização ou a defesa são fundados em factos e meios de prova disponíveis que justificam o pedido de apresentação de documentos; (b) o âmbito e os custos da apresentação dos meios de prova, em especial para os terceiros interessados, tendo designadamente em conta a necessidade de evitar pesquisas indiscriminadas de informação de relevância improvável para as partes; e (c) a existência de informações confidenciais nos meios de prova cuja apresentação é requerida, em especial no que respeita a terceiros, e a natureza dos procedimentos adotados para proteger tais informações;
- (vii) As decisões definitivas da Autoridade da Concorrência ou de um tribunal de recurso, através de decisão transitada em julgado, da existência de infração ao direito da concorrência, constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos. Já as decisões de autoridades da concorrência ou de tribunais de qualquer Estado-Membro da União Europeia constituem presunção ilidível.

## SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DE ATRIBUTOS PROFISSIONAIS (SCAP)

A **Portaria n.º 73/2018, de 12 de março**, veio definir os termos e as condições de utilização do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais

---

---

**ÍNDICE CHAVE MÓVEL DIGITAL (CMD)**

---

(SCAP), através do Cartão de Cidadão e da Chave Móvel Digital.

Esta medida surgiu na sequência da alteração ao artigo 546.º do Código das Sociedades Comerciais, que passou a permitir a utilização do SCAP para certificar a qualidade e poderes do procurador. O SCAP vem permitir ao utilizador, através do Cartão de Cidadão ou da Chave Móvel Digital, autenticar-se ou assinar eletronicamente, atribuindo-lhe valor probatório, na qualidade das funções que desempenha, ou autenticar-se junto de portais e sítios na Internet de diferentes entidades públicas, sem necessidade de exibir qualquer outro comprovativo.

A adesão ao SCAP não é obrigatória, mas é de grande utilidade para as empresas, permitindo-lhes reduzir ‘custos de contexto’.

O SCAP pode ser utilizado por administradores, gerentes ou diretores, das sociedades anónimas, por quotas ou cooperativas, para assinar, em nome das mesmas:

- (i) contratos com entidades fornecedoras de eletricidade, água, gás e serviços de telecomunicações;
- (ii) contratos com outros fornecedores, com o limite fixado pelos órgãos sociais;
- (iii) contratos de trabalho;
- (iv) formação e execução de contratos no âmbito da contratação pública;
- (v) abertura e movimentações de contas bancárias;
- (vi) apresentação e execução de candidaturas a financiamentos, com o limite fixado pelos órgãos sociais; e
- (vii) apresentação e execução de candidaturas a fundos nacionais e comunitários.

Também pode ser utilizada por procuradores de sociedades, com certificação da respetiva qualidade e poderes. A certificação da qualidade de procurador tem a validade máxima de 1 ano, enquanto a certificação como administrador, gerente e diretor tem a validade máxima de 2 anos.

A Portaria estabelece também as condições de certificação de atributos profissionais, permitindo que qualquer ordem profissional proporcione aos

seus associados um mecanismo expedito e seguro de autenticação e assinatura.

Por último, enquadram-se ainda na regulamentação os atributos públicos, permitindo que os trabalhadores em funções públicas e seus dirigentes possam ter o respetivo atributo profissional e cargo certificado.

Os atributos profissionais, empresariais e públicos podem ser associados ao Cartão de Cidadão ou à Chave Móvel Digital. A associação dos atributos empresariais é efetuada pelo Instituto dos Registos e do Notariado e por advogados, solicitadores e notários que adiram ao SCAP. A associação de um atributo público ou profissional é efetuada pela entidade responsável pela atualização dos atributos em causa.

O SCAP está disponível através do sítio na Internet [autenticacao.gov.pt](http://autenticacao.gov.pt), nomeadamente, no Portal de Cidadão.

## CHAVE MÓVEL DIGITAL (CMD)

A CMD é um sistema alternativo de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública.

Os principais serviços para cidadãos em que está disponível a autenticação pela CMD são: finanças, marcação de consultas, segurança social direta, registo criminal online, renovação da carta de condução, escola 360º, registo de nascimento, todos os serviços disponíveis no Portal do Cidadão.

Os principais serviços para empresas são: criação e registo de empresas, marca na hora, certidões, segurança social, estabelecimentos comerciais e industriais, registo de alojamento local, mediação mobiliária.

A CMD é também utilizável, por adesão de entidades privadas, nos portais e sítios destas na Internet.

A validade da CMD coincide com a validade do documento de identificação civil português, ou, no caso de cidadão estrangeiro, com a validade do passaporte. Nenhuma CMD pode ter validade superior a 10 anos.

---

---

**ÍNDICE** ACESSIBILIDADE DOS SÍTIOS WEB E DAS APLICAÇÕES MÓVEIS DE ORGANISMOS PÚBLICOS |  
INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO  
COM O BALCÃO DO EMPREENDEDOR

---

Criada pela Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, a respetiva regulamentação consta agora da **Portaria n.º 77/2018, de 16 de março**.

Esta cria também a possibilidade de entidades privadas que pretendam usar a CMD como modo de autenticação dos cidadãos nos sistemas e sítios da Internet estabelecerem protocolo com a Agência para a Modernização Administrativa (AMA), sujeito ao pagamento de taxas que variam entre EUR 1.000 e 4.000. A utilização da CMD para fins de autenticação em sistemas e sítios da Administração Pública, assim como para a assinatura eletrónica, não tem custos para o cidadão.

## ACESSIBILIDADE DOS SÍTIOS WEB E DAS APLICAÇÕES MÓVEIS DE ORGANISMOS PÚBLICOS

Pelo **Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro**, que entrou em vigor a 1 de janeiro de 2019, foi transposta a Diretiva (UE) 2016/2102, relativa à acessibilidade dos sítios *web* e das aplicações móveis de organismos do setor público.

A medida tem como objetivo assegurar que todos os conteúdos de sítios *web*, independentemente do dispositivo utilizado para aceder aos mesmos, e aplicações móveis, de organismos do setor público se tornam mais acessíveis para os utilizadores, em particular para pessoas com deficiências, esbatendo barreiras ao exercício das atividades de conceção e desenvolvimento de sítios *web* e de aplicações móveis no mercado interno.

Assim, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os institutos públicos, as entidades administrativas independentes, as fundações públicas, as associações públicas, as entidades do Setor Público Empresarial, além de outras, devem adotar as medidas necessárias para tornar os seus sítios *web* e aplicações móveis mais acessíveis, cumprindo certos requisitos.

## INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO REGIME JURÍDICO DA URBANIZAÇÃO E DA EDIFICAÇÃO COM O BALCÃO DO EMPREENDEDOR

A **Portaria n.º 193/2018, de 4 de julho**, veio regular a integração do sistema informático através do qual é realizada a tramitação dos procedimentos no âmbito do controlo prévio das operações urbanísticas, previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, com o «Balcão do Empreendedor» e com as entidades externas com competências para intervir no âmbito dos procedimentos regulados por aquele diploma.

O âmbito compreende entrega de requerimentos e comunicações, consulta pelos interessados do estado dos procedimentos, submissão dos procedimentos a consulta por entidades externas ao município, obtenção de comprovativos automáticos de submissão de requerimentos e disponibilização de informação aos procedimentos de comunicação prévia para efeitos de registo predial e matricial.

A integração é feita com recurso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, com observância:

- (i) de mecanismos de autenticação seguros, como o Cartão de Cidadão e a Chave Móvel Digital;
- (ii) dos formatos abertos aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, de 5 de janeiro;
- (iii) do dever de divulgação da informação que, pela sua natureza, possa ser tornada pública no Portal «dados.gov».

---

**ÍNDICE** PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA O AR | REMOÇÃO DE AMIANTO EM EDIFÍCIOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE EMPRESAS | REGULARIZAÇÃO DE UTILIZAÇÕES NÃO TITULADAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO | ALARGAMENTO DE COMPETÊNCIAS DO CAAD

---

## PREVENÇÃO E CONTROLO DAS EMISSÕES DE POLUENTES PARA O AR

O **Decreto-Lei nº 39/2018, de 11 de junho**, veio estabelecer o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2193, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão.

O regime é aplicável às fontes de emissão de poluentes para o ar associadas a certas instalações, complexos de instalações e atividades, como instalações de combustão, certas atividades industriais, fornalhas e queimadores de atividades industriais.

Foi criado um sistema único de cumprimento de obrigações de comunicação, através da utilização de plataforma eletrónica que constitui o repositório de dados comuns às entidades competentes e aos operadores. Pretende-se assegurar que a informação fornecida pelos operadores respeita um formato único e viabiliza o carregamento e armazenamento dos dados de forma harmonizada e centralizada.

O diploma procedeu ainda a diversas alterações ao Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA) e ao Sistema de Indústria Responsável (SIR).

## REMOÇÃO DE AMIANTO EM EDIFÍCIOS, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE EMPRESAS

A **Lei n.º 63/2018, de 10 de outubro**, veio estabelecer procedimentos e objetivos para a remoção de produtos que contêm fibras de amianto ainda presentes em edifícios, instalações e equipamentos de empresas.

A Autoridade para as Condições de Trabalho, em conjunto com as organizações representativas dos trabalhadores e as associações patronais, elabora um plano com vista à identificação das empresas cujos edifícios, instalações e equipamentos contenham materiais com amianto. Este plano deve ser elaborado e concluído até dezembro de 2019, e remetido para os membros do Governo responsáveis pelas áreas de Trabalho, Saú-

de e Economia, bem como à Assembleia da República.

Nos termos da Lei n.º 63/2018, o Governo deve promover e publicitar o acesso a fundos, nomeadamente comunitários, para a inventariação e remoção de amianto de edifícios.

## REGULARIZAÇÃO DE UTILIZAÇÕES NÃO TITULADAS DE OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

A **Lei nº 12/2018, de 2 de março**, alterou o Regime Jurídico da Utilização dos Recursos Hídricos, na parte respeitante à atribuição de títulos de utilização do domínio público hídrico relativamente a situações existentes não tituladas.

Nos casos em que haja ocupação não titulada do domínio público hídrico, em situações de primeiras habitações em núcleos residenciais piscatórios consolidados, que como tal sejam reconhecidas, e também quando esteja em causa a ocupação do domínio público marítimo, também reconhecida, o diploma abre a possibilidade de regularização.

Os utilizadores dos recursos hídricos devem apresentar à entidade competente, no prazo de 6 meses a contar da publicação de uma portaria prevista, um requerimento com vista à obtenção de título de utilização. Os utilizadores que apresentarem o requerimento dentro do prazo ficam isentos de aplicação de coimas pela utilização não titulada até à emissão do respetivo título.

## ALARGAMENTO DE COMPETÊNCIAS DO CAAD

Pelo **Despacho n.º 5880/2018, de 1 de junho**, do Secretário de Estado da Justiça, foi autorizada a ampliação da competência material do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) em matéria administrativa, passando a poder constituir tribunais arbitrais para o julgamento de litígios que tenham por objeto quaisquer matérias jurídico-administrativas que nos termos da lei possam ser submetidas a arbitragem institucionalizada.

A ampliação está em linha com o novo enquadramento legal da arbitragem no âmbito

---

## ÍNDICE REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS DA ERSAR RECORRIBILIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA 2.ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE CONTENHAM JUÍZOS DE CENSURA

da contratação pública, previsto no artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, que se traduz essencialmente na promoção da resolução alternativa de litígios, com preferência pelos centros de arbitragem institucionalizados, de molde a permitir julgamento mais rápido e menos oneroso de litígios em matéria de contratação pública.

### REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS DA ERSAR

O Regulamento n.º 446/2018, da ERSAR, estabelece regras relativas a procedimentos no âmbito da regulação comportamental das entidades gestoras referentes à:

- (i) monitorização legal e contratual das entidades gestoras;
- (ii) regulação económica das entidades gestoras;
- (iii) regulação da qualidade de serviço prestado pelas entidades gestoras; e
- (iv) análise de reclamações de utilizadores.

O Regulamento aplica-se a todas as entidades sujeitas à atuação da ERSAR, contribuindo para maior transparência no relacionamento entre Regulador e regulados.

Assumem especial relevância as disposições relativas à emissão de parecer, designadamente forma de reporte de informação à ERSAR, contagem de prazos (prevendo-se a suspensão quando haja lugar a solicitação de informação adicional ou de esclarecimentos que sejam essenciais à análise da ERSAR, assim como quando haja lugar a eventuais processos de contraditório, retomando-se a contagem logo que sejam recebidos os elementos solicitados ou terminado o

prazo concedido para o exercício do direito de contraditório) e decisões sujeitas a parecer da ERSAR.

O Regulamento aplica-se a todos os procedimentos regulatórios iniciados ou devidos a partir de 22 de agosto de 2018.

### RECORRIBILIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA 2.ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE CONTENHAM JUÍZOS DE CENSURA

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 812/2018 julga ocorrer inconstitucionalidade do disposto no n.º 2 do artigo 96.º da Lei da Organização e Processo do Tribunal de Contas, que determina a irrecorribilidade das deliberações da 2.ª Secção que aprovam relatórios de auditoria, quando os mesmos emitam e aplicam juízos de censura aos visados responsáveis financeiros.

O Tribunal fundamenta esta decisão concluindo que os juízos de censura formulados pelo Tribunal de Contas quando da aprovação de relatórios de auditoria (em que não há responsabilidade financeira) são capazes de afetar a esfera jurídica do cidadão que esteja em causa, sendo o direito ao bom nome e reputação um direito fundamental.

Face a este juízo público negativo da conduta do visado, “terá de se admitir a possibilidade de este aceder à tutela judicial”. Na ausência de responsabilidade financeira e do seu julgamento pela 3.ª Secção do Tribunal de Contas, há uma “*impossibilidade absoluta de impugnar judicialmente os atos em causa (juízos públicos de censura) que não pode deixar de corresponder à violação do direito de acesso a uma tutela jurisdicional efetiva*”.

Para mais informações, por favor contacte:

LISBOA

LUÍS M. S. OLIVEIRA

Luis.Oliveira@mirandalawfirm.com

NUNO ANTUNES

Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com

JOÃO ROSADO CORREIA

Joao.Correia@mirandalawfirm.com

PEDRO MELO

Pedro.Melo@mirandalawfirm.com

PORTO

TIAGO AMORIM

Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2019. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:  
[boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:  
[boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com)

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:  
[boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com)